



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 25 DE 13 DE JULHO DE 2021.**

**DECISÃO Nº 503/2021. TC/005730/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: possíveis irregularidades em pagamentos com recursos do FUNDEB. Denunciada(s): Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Geane da Silva Vieira – Vereadora do PT; Edilsa Maria da Conceição do Vale – Vereadora do PP; e Antônia Iara da Costa – Vereadora do PP. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que a denúncia, quanto à utilização de recursos do FUNDEB – 40% para pagamento de empresas cujos documentos fiscais não mencionam os tipos de serviços prestados, os profissionais contratados e os locais de atuação, se mostrou improcedente”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Conceição Cunha Dias** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **realização de Auditoria** objetivando a apuração dos pagamentos com reforma e manutenção de escolas da zona rural de Valença do Piauí-PI junto à empresa G. KELLY DA SILVA ARAÚJO EIRELI (CNPJ nº 18.089.589/0001-01), onde foram empenhados e pagos R\$ 255.999,67 para execução dos serviços, nos quais a DFAM aponta fortes indícios de que os serviços não foram realizados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI** para que se abstenha de utilizar dos recursos do FUNDEB em despesas que não se relacionem à manutenção e desenvolvimento da educação básica, assim como se abstenha de pagar



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



abonos salariais sem amparo legal e com valores divergentes para os mesmos cargos/funções.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
**Jean Carlos Andrade Soares**  
Secretário da Primeira Câmara